Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2113/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16326/2013
PROTOCOLO	**:** 1447748
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
JURISDICIONADO	**:** LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
INTERESSADO	**:** CORREIO DO ESTADO S.A.
VALOR	**:** R$ 256.320,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – VEICULAÇÃO DE ATOS OFICIAIS E DE UTILIDADE PÚBLICA – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO – FORMALIZAÇÃO – EQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular a formalização de termo aditivo que se desenvolve de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 10/2013, celebrado entre o Município de Corumbá – MS, através da Secretaria Municipal de Gestão Pública, por seu Secretário Municipal, Sr. Luiz Henrique Maia de Paula e Correio do Estado S.A.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.10/2013, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Gestão Pública, e a Empresa Correio do Estado S.A, visando à contratação de empresa jornalística para veiculação de atos oficiais e de utilidade pública do município, no valor inicial da contratação de R$ 256.320,00 (quatrocentos e quarenta mil setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n.127/2013 e a formalização contratual foram considerados legais e regulares, conforme Acórdão da 1º Turma - **AC01-GRC-1149/2014**, *f.163/165*.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização do termo aditivo atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211 (ANA-5ICE-15471/2015-*f.346/348*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade do Termo Aditivo conforme parecer acostado às *f.450/451* (PAR-MPC-GAB.5.DR.JOAOMJR -15172/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.10/2013, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Gestão Pública, e a Empresa Correio do Estado S.A.

O 1º Termo Aditivo (*f.170/274 dos autos)* versa sobre prorrogação de prazo de vigência com fundamento no art. 65, I, "b", *parágrafo 1º da* Lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e § 4º da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da *formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 10/2013,* celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Gestão Pública, e a Empresa Correio do Estado S.A., de acordo com o previsto na Lei 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização do termo aditivo da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SMA
SETAC. VAB/ARP